



### Lei n.º 21/2021, de 20 de abril

## Prorrogação de benefícios fiscais e medida extraordinária no âmbito do regime fiscal do reinvestimento em sede de IRC

### Introdução

Foi publicada a Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, que procede, essencialmente, à prorrogação da vigência de diversos benefícios fiscais, alterações ao regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e suspensão do prazo para reinvestimento em sede de IRC, bem como dos prazos de dedução à coleta deste imposto, no que respeita à utilização dos benefícios de RFAI e SIFIDE.

### Prorrogação de benefícios Fiscais

Como já era exetável, este diploma legal, prorroga até 31 de dezembro de 2025, os seguintes benefícios fiscais:

- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados – Artigo 28.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- Serviços financeiros de entidades públicas – Artigo 29.º do EBF;
- Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes – Artigo 30.º do EBF;
- Depósitos de instituições de crédito não residentes – Artigo 31.º do EBF;
- Regime fiscal dos empréstimos externos – Artigo 32.º-B do EBF;
- Operações de reporte com instituições financeiras não residentes – Artigo 32.º-C do EBF;
- Comissões vitivinícolas regionais – Artigo 52.º do EBF;
- Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos – Artigo 53.º do EBF;
- Coletividades desportivas, de cultura e recreio – Artigo 54.º do EBF;
- Associações e confederações – Artigo 55.º do EBF;
- Baldios – Artigo 59.º do EBF;
- Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares – Artigo 63.º do EBF;

- Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito – Artigo 64.º do EBF.

Até 31 de dezembro de 2021, continuam a ser aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- Propriedade Intelectual – artigo 58.º do EBF
- Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo – Artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento

O benefício fiscal previsto nos n.º 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, relativo à Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria, por aplicação do n.º 13 do mesmo diploma, é também prorrogado até 31 de dezembro de 2027.

### Alterações ao Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015

O benefício fiscal previsto no artigo 36.º-A do EBF passa a ser aplicável por entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira no ano de 2021.

Na anterior redação, a aplicação deste benefício fiscal limitava-se às entidades licenciadas 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2020.

### Suspensão de prazos

O diploma em análise vem também estabelecer a suspensão do prazo para reinvestimento do valor de realização, ao abrigo do artigo 48.º do Código do IRC, nos períodos de 2020 e 2021.

Assim, a contagem do prazo para reinvestimento apenas será retomada a partir de 1 de janeiro de 2022.

Para efeitos do reporte de dotações do RFAI e SIFIDE também serão de desconsiderar os períodos de 2020 e 2021.

Relembre-se que o prazo de reporte do RFAI é de 10 anos e do SIFIDE é de 8 anos.

**Exemplo 1**

Determinada empresa vendeu um ativo fixo tangível em agosto de 2020, cumprindo as condições para aplicação do regime fiscal do reinvestimento previsto no artigo 48.º do Código do IRC.

Com o presente diploma, o prazo do reinvestimento termina a 31 de dezembro de 2024.

**Exemplo 2**

Determinada empresa vendeu diversos ativos tangíveis em janeiro de 2018, tendo manifestado na sua declaração modelo 22 do respetivo período, a intenção de reinvestir o valor de realização, nos termos do artigo 48.º do Código do IRC. Em consequência, a mais valia apurada foi tributada apenas por metade do seu valor, mediante o preenchimento do campo 740 do Quadro 7 da declaração modelo 22.

O prazo para a concretização do reinvestimento terminava a 31 de dezembro de 2020, todavia com o presente diploma, o prazo do reinvestimento termina apenas a 31 de dezembro de 2022.

**Exemplo 3**

Determinada empresa aplicou o RFAI em 2019, mas por insuficiência da coleta apresenta reporte para o período de 2020.

Neste caso, o prazo limite para dedução da dotação do RFAI de 2019 apenas terminará em 2031 (que corresponde aos 10 anos seguintes, com desconsideração os períodos de 2020 e 2021).

**Produção de efeitos**

Na sua generalidade, as alterações mencionadas no presente informativo produzem efeitos a 1 de janeiro de 2021, com exceção da suspensão dos prazos para efeitos do reinvestimento e das deduções à coleta em sede de RFAI e SIFIDE, os quais têm efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.





### **Como pode a Auren ajudar?**

A Auren está habilitada a oferecer esclarecimentos adicionais nesta matéria, em particular, no que respeita à sua aplicação à situação em concreto e tratamento junto da Autoridade Tributária.

Para informação adicional, contactar:

Manuela Costa • [manuela.costa@aren.pt](mailto:manuela.costa@aren.pt)

Victor Ladeiro • [victor.ladeiro@aren.pt](mailto:victor.ladeiro@aren.pt)

Regina de Sá • [regina.sa@aren.pt](mailto:regina.sa@aren.pt)

Carlos Pinho • [carlos.pinho@aren.pt](mailto:carlos.pinho@aren.pt)

Rosário Líbano • [rosario.monteiro@aren.pt](mailto:rosario.monteiro@aren.pt)

### **AUREN PORTUGAL**

[www.aren.pt](http://www.aren.pt)

#### **LISBOA**

Tel. +351 213 602 500

Fax + 351 213 602 501

[aren.lisboa@aren.pt](mailto:aren.lisboa@aren.pt)

#### **PORTO**

Tel. +351 226 060 770

Fax + 351 226 060 878

[aren.porto@aren.pt](mailto:aren.porto@aren.pt)

Member of

